



**Regras e Procedimentos
para Associação ou Adesão**

AUDIÊNCIA PÚBLICA

INTRODUÇÃO

Estas regras e procedimentos destinam-se às Instituições Aspirantes, assim consideradas aquelas que formalmente solicitam associação à ANBIMA ou adesão aos Códigos ANBIMA, e às Instituições Participantes, e estabelecem as diretrizes para a associação ou adesão aos Códigos ANBIMA.

Estas Regras e Procedimentos são consideradas transversais, visto que se aplicam a todos os Códigos ANBIMA e suas respectivas atividades.

Por fim, os termos e expressões utilizados no presente documento, quando aplicável, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Glossário ANBIMA, disponível no site da Associação na internet.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

CAPÍTULO I - OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Este normativo tem por objetivo estabelecer as normas e os procedimentos para o processo de associação (filiação), adesão aos Códigos ANBIMA, alteração cadastral, desligamento da associação ou cancelamento de adesão.

§1º. Estão sujeitas a este normativo as Instituições Participantes e as Instituições Aspirantes, assim consideradas aquelas que solicitam formalmente associação à ANBIMA ou adesão aos Códigos ANBIMA e que ainda não possuam vínculo com a Associação.

§2º. Instituições Participantes e Instituições Aspirantes podem ser denominadas apenas Instituições para fins destas regras e procedimentos.

Art. 2º. O processo de associação, adesão aos Códigos ANBIMA, alteração cadastral, desligamento da associação ou cancelamento de adesão está sujeito à observância das exigências constantes do Estatuto Social da ANBIMA, do Código de Ética, dos Códigos ANBIMA, bem como de outras normas que venham a ser editadas pela Diretoria e/ou pelo Conselho de Ética.

Art. 3º. As Instituições Aspirantes que se associarem à ANBIMA ou aderirem aos Códigos ANBIMA serão consideradas automaticamente pela Associação como Instituições Participantes.

Parágrafo Único. As instituições Participantes estão sujeitas à observância e cumprimento do Estatuto, do Código de Ética e dos Códigos ANBIMA correspondentes às atividades desempenhadas, a todas as deliberações, regras, procedimentos e recomendações da Assembleia Geral da ANBIMA, de sua Diretoria, bem como do Conselho de Ética e dos Conselhos de Regulação e Melhores Práticas.

Art. 4º. As Instituições devem solicitar sua adesão aos Códigos ANBIMA que correspondam às atividades por elas desempenhadas, conforme estabelecido nestas Regras e Procedimentos.

§1º As Instituições Participantes devem assegurar que as empresas integrantes de seu conglomerado ou grupo econômico, autorizadas a exercer atividades autorreguladas no Brasil, solicitem sua adesão, no mínimo, aos mesmos Códigos ANBIMA aos quais a Instituição esteja vinculada.

§2º Sem prejuízo do disposto no §1º, as Instituições Associadas devem garantir que todas as empresas de seu conglomerado ou grupo econômico estejam formalmente vinculadas a todos os Códigos ANBIMA aplicáveis às atividades autorreguladas que desempenham.

Art. 5º. Caso a Instituição Participante discorde de alterações realizadas no Estatuto Social da ANBIMA e/ou nos Códigos ANBIMA subsequentes à concessão do pedido de associação ou adesão deverá solicitar formalmente à ANBIMA o cancelamento de sua associação ou adesão, conforme o caso, observado o disposto no capítulo V deste normativo.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 6º. A ANBIMA analisará os pedidos de associação, de adesão e de alteração cadastral levando em consideração, principalmente:

- I. A elegibilidade da instituição em relação às atividades por ela exercidas e às atividades autorreguladas pelos Códigos ANBIMA;
- II. A precisão e completude de informações e documentos apresentados referentes à Instituição, aos sócios, aos dirigentes e a seus administradores;
- III. As autorizações exigidas pelas autoridades reguladoras às quais a Instituição está submetida, incluindo de seus sócios, dirigentes, administradores e colaboradores, quando aplicável;
- IV. A estrutura, o tipo de atividade desenvolvida e sua capacidade técnica e econômica de cumprir com as regras de autorregulação;
- V. Reputação dos sócios, dirigentes e seus administradores;
- VI. Informações públicas consideradas relevantes envolvendo a instituição, seus sócios, dirigentes e administradores;
- VII. Informações obtidas por meio do processo de consulta ao quadro de Associados da ANBIMA sobre a Instituição, seus sócios, dirigentes e administradores, quando do pedido de associação a ANBIMA.

§1º. A ANBIMA adotará o princípio da boa-fé objetiva na análise das declarações e informações prestadas pelas Instituições Aspirantes, sendo que eventuais omissões e/ou incorreções poderão resultar em cancelamento automático da análise do pedido de associação ou adesão, podendo a instituição solicitar novo pedido decorrido o prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses.

§2º. O princípio da boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou padrão ético de comportamento, o qual impõe, concretamente, à Instituição que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade, e não se confunde com a boa-fé subjetiva, que é o estado de

consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em conformidade com as normas do ordenamento jurídico.

CAPÍTULO III - PROCESSO DE ASSOCIAÇÃO E ADESÃO

Art. 7º. A Instituição, para iniciar o processo de associação e/ou adesão aos Códigos ANBIMA, deve:

- I. Formalizar o pedido de associação e/ou adesão por meio do sistema SSM, disponível no site da ANBIMA na internet, observando-se os prazos previstos no Guia de Documentação para Pedidos de Associação à ANBIMA e Adesão aos Códigos de Autorregulação, disponível no site da ANBIMA;
- II. Enviar as informações e documentos correspondentes, conforme especificado no SSM e detalhado no Guia de Documentação para Pedidos de Associação à ANBIMA e Adesão aos Códigos de Autorregulação, disponível no site da ANBIMA;
- III. Informar todas as atividades desempenhadas que se enquadrem como elegíveis aos Códigos ANBIMA; e
- IV. Informar quais instituições integrantes de seu Conglomerado ou Grupo Econômico que, no Brasil, desempenhem as atividades autorreguladas pelos Códigos ANBIMA.

Parágrafo Único. As informações e documentos relativos ao processo de associação ou adesão serão disponibilizados a todas as pessoas registradas pela Instituição no sistema SSM, sendo de sua responsabilidade exclusiva manter os dados dessas pessoas atualizados.

Art. 8º. Os pedidos de associação à ANBIMA, com as principais informações da Instituição, passarão pelo processo de consulta ao quadro social da Associação.

Art. 9º. A análise do pedido de associação à ANBIMA pelo Conselho de Ética deverá sempre observar o disposto no Estatuto Social da ANBIMA, bem como orientação da Diretoria.

Art. 10º. Não serão analisados pelo Conselho de Ética pedidos de associação formalizados por Instituições Participantes que tenham, nos termos do Código de Processos da ANBIMA, PAI (Procedimento de Apuração de Irregularidades) ou Processos de Autorregulação em andamento.

§1º. O pedido de associação poderá ser submetido para análise do Conselho de Ética após o encerramento do PAI ou Processo de Autorregulação.

§2º. O disposto no caput também se aplica no caso em que o PAI e/ou Processo de Autorregulação envolva instituições integrantes de Conglomerado ou Grupo Econômico da Instituição Participante ou Instituição Aspirante que solicita o vínculo associativo.

Art. 11º. A análise dos pedidos de associação ou de adesão seguirá uma ordem cronológica, com base na data de protocolo realizado via SSM, que somente será aceito com o envio completo de todas as informações e documentos solicitados pela ANBIMA.

Art. 12º. Após o completo envio das informações e dos documentos, o pedido de associação ou adesão observará as seguintes etapas:

- I. Análise pela área de Credenciamento da ANBIMA das informações e dos documentos apresentados pela Instituição, podendo ser solicitado documentos e informações adicionais, caso a área de Credenciamento da ANBIMA entenda necessário.
- II. Realização de reunião com a Instituição, com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas referente a documentação apresentada; e
- III. Elaboração de relatório técnico pela área de Credenciamento da ANBIMA que conterá as informações eventualmente apresentadas por associados, as informações e os documentos apresentados pela Instituição e as pesquisas públicas realizadas pela área de Credenciamento da ANBIMA.

§1º. Sobre o disposto no inciso I acima, a análise do pedido será realizada observando-se a natureza da atividade, o porte, a complexidade das operações realizadas, a estrutura e o perfil de risco da Instituição.

§2º. Sobre o disposto no inciso II acima, a reunião poderá ser presencial ou virtual, a critério da ANBIMA e ocorrerá entre representantes da área de Credenciamento da ANBIMA e diretores responsáveis pelas atividades autorreguladas da Instituição, podendo ser solicitada a presença de outros membros da Instituição, inclusive para prestar esclarecimentos sobre informações e documentos apresentados no processo de associação ou adesão.

§3º. A ANBIMA tentará agendar a reunião, presencial ou virtual, buscando conciliar as datas e agendas dos envolvidos. Caso a Instituição não responda ao pedido de agendamento, proponha datas

inviáveis ou cancele a reunião, seu pedido de associação ou adesão será automaticamente cancelado, podendo a Instituição solicitar novo pedido a qualquer tempo.

Art. 13º. O Conselho de Ética, com base no relatório técnico, deliberará sobre a aceitação ou não dos pedidos de associação e/ou adesão.

Parágrafo único. O Conselho de Ética avaliará os pedidos formulados levando em consideração não apenas o cumprimento formal de documentos e informações exigidos, mas também a situação individual da Instituição, de seus sócios, dirigentes e administradores, bem como as circunstâncias, a estrutura e a materialidade das informações e dos documentos utilizados para a análise.

Art. 14º. A decisão, seja ela positiva ou negativa, do Conselho de Ética será formalizada para a instituição via SSM.

§1º. Não caberá recurso ou pedido de reconsideração da decisão do Conselho de Ética.

§2º. O Conselho de Ética poderá reconsiderar sua decisão caso a Instituição apresente um fato novo relacionado ao tema que motivou a decisão negativa. O fato novo deverá ser apresentado dentro de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da formalização da negativa no SSM.

§3º. Caso não seja apresentado fato novo, o pedido de reconsideração não será apreciado pelo Conselho de Ética.

Art. 15º. Os pedidos de adesão aprovados pelo Conselho de Ética serão concedidos em caráter provisório, nos termos do disposto na seção I deste capítulo.

Art. 16º. Os prazos de cada etapa, bem como os demais prazos mencionados neste normativo, estão detalhados no Guia de Documentação para Pedidos de Associação à ANBIMA e Adesão aos Códigos de Autorregulação, disponível no site da ANBIMA.

Parágrafo único. No caso de a Instituição não cumprir com os prazos estabelecidos no Guia de Documentação para Pedidos de Associação à ANBIMA e Adesão aos Códigos de Autorregulação, disponível no site da ANBIMA, o pedido de adesão ou associação será automaticamente cancelado, sem necessidade de prévio aviso à Instituição.

Seção I - Adesão Provisória

Art. 17º. Todos os pedidos de adesão aos Códigos ANBIMA que forem aprovados pela Conselho de Ética serão concedidos à Instituição em caráter provisório pelo período de um ano.

§1º. A contagem do prazo previsto no caput será iniciada apenas quando a Instituição Aderente deixar de ser pré-operacional em relação ao Código ANBIMA ao qual solicitou a adesão.

§2º. A Instituição Aderente terá seu nome incluído na relação de participantes provisórios dos respectivos Códigos ANBIMA e deverá utilizar Selo ANBIMA diferenciado durante este período.

§3º. O Conselho de Ética da ANBIMA poderá, a seu exclusivo critério, majorar o prazo de um ano mencionado no caput, apontando os motivos que a levaram a tomar essa decisão.

§4º. A regra do caput não se aplica as Instituições Aspirantes que aderirem nos termos do art. 4º §1º, quando a Instituição Participante de seu conglomerado ou grupo econômico já tenha direito ao uso do selo definitivo.

Art. 18º. A adesão provisória aplica-se apenas para os pedidos de adesão aos Códigos ANBIMA, podendo, entretanto, o Conselho de Ética da ANBIMA estender essa exigência para os pedidos de associação, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho de Ética, incluindo, mas não se limitando, as situações abaixo:

- I. Estar a instituição em situação pré-operacional; e/ou
- II. Possuir a instituição, seus sócios, dirigentes e administradores, informações públicas desabonadoras consideradas relevantes; e/ou
- III. Possuir a instituição, seus sócios, dirigentes e administradores processos administrativos ou judiciais ainda em curso que versem sobre as atividades autorreguladas pela Associação ou sobre condutas contra o Sistema Financeiro Nacional ou irregularidades em atividades correlatas àquelas abrangidas pelos Códigos ANBIMA.

Parágrafo único. As instituições que já são associadas a ANBIMA e solicitarem adesão a um novo código, bem como as Instituições que aderirem nos termos do art.4º §2º, sempre terão direito ao selo definitivo, com exceção ao previsto no caput.

Art. 19º. A adesão tornar-se-á definitiva após o decurso do prazo previsto no §1º do artigo 17 deste normativo, observado o disposto a seguir.

§1º. O decurso do prazo da adesão provisória será suspenso quando da emissão de notificação de abertura de PAI contra a Instituição Participante, nos termos do Código dos Processos.

§2º. Caso o PAI seja encerrado sem a abertura de processo de autorregulação, e desde que não tenha sido celebrado Termo de Compromisso ou expedida Carta de Recomendação, a Instituição Participante deverá cumprir o restante do prazo da adesão provisória a partir da data da aprovação da adesão.

§3º. Caso seja instaurado processo de autorregulação, observar-se-á o disposto abaixo:

- I. Condenação: é hipótese de interrupção imediata do prazo da adesão provisória, devendo a Instituição Participante, após o cumprimento das condições estabelecidas na condenação, reiniciar a contagem do prazo nos termos previstos no artigo 17 desse normativo, independentemente do tempo anteriormente decorrido da data da aprovação da adesão; ou
- II. Absolvção: é hipótese de suspensão do prazo de adesão provisória, devendo a Instituição Participante cumprir o restante do prazo da adesão provisória a partir da data da decisão de absolvção.

§4º. A celebração de Termo de Compromisso ou aceitação da Carta de Recomendação suspende imediatamente o prazo da adesão provisória, devendo a Instituição Aderente cumprir o restante do prazo da adesão provisória a partir do cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Compromisso ou na Carta de Recomendação.

Art. 20º. Os termos referidos nesta seção devem ser interpretados da mesma forma como definidos no Código dos Processos, prevalecendo a definição do referido código em caso de contradição.

Seção II - Adesão de empresa pertencente ao conglomerado ou grupo econômico

Art. 21º. A empresa pertencente ao Conglomerado ou Grupo Econômico de Instituição Participante, para fins do cumprimento do disposto no art. 4º deste normativo, bem como visando à maior celeridade e redução de custos regulatórios, poderá submeter seu pedido de adesão aos Códigos ANBIMA por meio de processo simplificado, que consiste no encaminhamento dos documentos

relativos ao capítulo correspondente, conforme detalhado no Guia de Documentação para Pedidos de Associação à ANBIMA e Adesão aos Códigos de Autorregulação, disponível no site da ANBIMA.

§1º. O processo simplificado abrangerá as seguintes etapas:

- I. Análise pela área de Credenciamento da ANBIMA das informações e dos documentos apresentados pela Instituição, podendo ser solicitado documentos e informações adicionais, caso a área de Credenciamento entenda necessário;
- II. Caso necessário, realização de reunião com a Instituição, com o objetivo de esclarecer eventuais dúvidas referente a documentação apresentada, observando o disposto no do §1º do art. 12 deste normativo;
- III. Elaboração de relatório técnico pela área de Credenciamento da ANBIMA que conterà as informações da Instituição e da empresa pertencente ao seu conglomerado ou grupo econômico, bem como pesquisas internas realizadas pela área de Credenciamento da ANBIMA; e
- IV. Análise pelo Conselho de Ética, conforme as disposições contidas nos artigos 13 e 14 deste normativo.

§2º. As disposições contidas no caput deste artigo serão igualmente aplicáveis às instituições associadas à ANBIMA que manifestarem a intenção de aderir a um novo código, observando-se os mesmos critérios e requisitos estabelecidos.

Art. 22º. A instituição que optar por aderir aos Códigos ANBIMA, nos termos do art. 21, em razão de integrar conglomerado ou grupo econômico de Instituição Participante, deverá submeter-se a novo processo de adesão caso a Instituição Participante original perca, por qualquer motivo, seu vínculo associativo ou de adesão aos Códigos ANBIMA. Esse novo processo implicará:

- I – Apresentação de novo pedido de adesão, acompanhado das informações e documentos previstos no Guia de Documentação para Pedidos de Associação à ANBIMA e Adesão aos Códigos de Autorregulação; e
- II – Observância das disposições contidas nos artigos 12 a 15 deste normativo.

§1º. Caso a instituição não tenha interesse em manter seu vínculo com os Códigos ANBIMA, deverá manifestar essa intenção no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º. A ausência de protocolo de novo pedido de adesão via Sistema SSM prevista no caput, ou de manifestação nos termos do §1º, resultará no cancelamento da adesão pela ANBIMA, com a consequente exclusão da instituição do quadro de Instituições Participantes.

CAPÍTULO IV - ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 23º. As Instituições Participantes têm obrigação de manter atualizadas junto à ANBIMA suas informações cadastrais.

Parágrafo único. Entende-se como informações cadastrais qualquer alteração de documento societário, incluindo, mas não se limitando, a alteração da razão social, do quadro societário ou da estrutura organizacional da Instituição Participante, bem como alterações em seus dados de cadastro como, por exemplo, telefone, e-mails de contato ou até mesmo a inclusão ou exclusão de uma atividade desempenhada.

Art. 24º. As informações cadastrais alteradas deverão ser comunicadas à ANBIMA por meio do SSM em até 10 (dez) dias úteis da data da alteração, devendo ser enviados todos os documentos correspondentes à modificação.

Parágrafo único. O Conselho de Ética ou a área de Credenciamento da ANBIMA poderão solicitar informações ou documentos complementares para conclusão da análise da alteração cadastral de que trata o artigo 23.

Art. 25º. As alterações cadastrais relacionadas a razão social, controle societário ou estrutura organizacional implicará, a necessidade de submissão a novo processo de admissão (revalidação da associação ou adesão).

§1º. Determinado pela adoção do processo de revalidação da associação ou adesão, a Instituição Participante deverá apresentar todos os documentos correspondentes à alteração, bem como todos aqueles exigidos no momento do pedido de associação ou adesão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis da abertura do protocolo de revalidação de associação ou adesão.

§2º. As Instituições Participantes permanecem na condição de associadas ou de aderentes aos Códigos ANBIMA até a deliberação definitiva pelo Conselho de Ética, devendo cumprir com todas as suas obrigações.

§3º. O processo de revalidação de adesão e associação não implicará na isenção das obrigações pendentes com a ANBIMA, nem a interrupção de eventual PAI ou processos de autorregulação.

§5º. As Instituições Participantes que tiverem seu processo de revalidação da associação ou adesão aprovado pelo Conselho de Ética, estarão sujeitas as regras da Adesão Provisória, previsto no artigo 17 deste normativo, a partir da data de aprovação da revalidação.

Art. 26º. As alterações cadastrais serão analisadas pelo Conselho de Ética com base no relatório técnico elaborado pela área de Credenciamento da ANBIMA, conforme previsto no art. 12º inciso III e a comunicação à Instituição Participante da deliberação do Conselho será feita via SSM, nos termos dos art. 14º.

CAPÍTULO V - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO OU CANCELAMENTO DE ADESÃO

Seção I - Regras Gerais

Art. 27º. A Instituição Participante poderá requerer o desligamento da sua associação à ANBIMA ou o cancelamento da sua adesão aos Códigos ANBIMA a qualquer tempo, independentemente de possuir obrigações pecuniárias pendentes com a Associação, ou de haver processo de autorregulação em curso contra a Instituição Participante.

§1º. Para o pedido de que trata o caput, as Instituições Participantes devem:

- I. Para desligamento do quadro de associados e/ou cancelamento de adesão: enviar documentação, conforme Guia de Documentação para Pedidos de Associação à ANBIMA e Adesão aos Códigos de Autorregulação, através do sistema SSM; e
- II. Para cancelamento de alguma atividade relacionada aos Códigos ANBIMA: encaminhar solicitação via SSM, conforme orientações do Guia de Alteração Cadastral.

§2º. Na hipótese prevista no inciso II do parágrafo anterior, o cancelamento refere-se apenas à atividade solicitada, mantendo a adesão aos referidos Códigos para as demais atividades autorreguladas, caso aplicável.

§3º. O desligamento da associação ou o cancelamento da adesão aos Códigos ANBIMA não implicará isenção das obrigações pendentes com a ANBIMA, nem a interrupção de eventual processo de apuração de irregularidades.

§4º. Ainda que a Instituição Participante já tenha se desligado da associação ou cancelado a adesão, permanecerá sujeita à imposição de penas pelos órgãos competentes resultantes da apuração de irregularidades ocorridas durante o período em que era associado ou aderente.

§5º. São casos de exclusão automática da Instituição Participante:

- I. Liquidação judicial ou extrajudicial da instituição;
- II. Ato administrativo ou imposição de penalidade por autoridade regulatória competente que resulte em cancelamento, suspensão, cassação ou proibição de autorização ou registro para o exercício de atividades que consistam em requisitos para o processo de adesão; e/ou
- III. Não pagamento reiterado das contribuições devidas.

§6º. Após o desligamento do quadro associativo ou o cancelamento da adesão, a instituição poderá submeter à ANBIMA novo pedido de associação ou adesão, conforme o caso, observado o §7º a seguir.

§7º. Os casos de exclusão de Associados ou cancelamento do Aderente como forma de penalidade serão tratados pelo Conselho de Ética, observado os termos estabelecidos no estatuto social da ANBIMA e nos Códigos ANBIMA.

§8º. A ANBIMA reserva-se o direito de divulgar em seus meios de comunicação os desligamentos de Associados ou cancelamentos de Aderentes.

Seção II - Cancelamento Automático de Adesão aos Códigos ANBIMA

Art. 28º. As Instituições Participantes terão sua adesão aos Códigos ANBIMA cancelada automaticamente nas seguintes hipóteses:

- I. Caso a instituição não inicie o exercício de qualquer das atividades autorreguladas pelos Códigos ANBIMA no prazo de seis meses contados da respectiva adesão;
- II. Caso a instituição deixe de exercer qualquer das atividades autorreguladas pelos Códigos ANBIMA por período igual ou superior a doze meses; e/ou

§1º. As instituições que tiverem sua adesão aos Códigos ANBIMA cancelada, nos termos do caput, poderão iniciar novo pedido de adesão, devendo ser observado o disposto neste normativo.

§2º. As instituições que estiverem na condição prevista no caput a partir da entrada em vigor deste normativo terão sua adesão automaticamente cancelada.

CAPÍTULO VI - PENALIDADES

Art. 29º. As Instituições Participantes que descumprirem os princípios e regras estabelecidos no presente normativo estarão sujeitas à imposição das penalidades, observadas as disposições do Código de Ética e do Código de Processos da ANBIMA.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30º. Cabe ao Conselho de Ética analisar o cumprimento do disposto neste normativo, assim como decidir sobre pedidos de dispensa de qualquer procedimento e/ou exigência previstos e/ou suspender de forma liminar do uso do Selo ANBIMA por parte de Instituição Participante, caso necessário.

Art. 31º. O Conselho de Ética poderá estabelecer dispensas para a avaliação e aprovação dos pedidos de adesão em decorrência da celebração de convênios entre a ANBIMA e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 32º. A ANBIMA reserva-se o direito de verificar as informações fornecidas pelas Instituições no pedido de associação ou adesão, podendo questionar diretamente as instituições e pessoas mencionadas nos documentos apresentados.

Art. 33º. A ANBIMA é uma associação civil de natureza privada, sendo responsabilidade dos associados decidir pela aprovação ou não de todos os pedidos de associação, adesão aos Códigos de Autorregulação da ANBIMA e situações de alteração de controle societário ou da estrutura do associado ou aderente. Nesse sentido, conforme os artigos 7º a 10º do seu Estatuto Social, os pedidos mencionados requerem manifestação positiva e prévia do Conselho de Ética, órgão que possui total liberdade e discricionariedade para tal decisão. Suas decisões são finais e irrecuráveis.

Art. 34º. Qualquer modificação das disposições contidas neste normativo compete, exclusivamente, ao Conselho de Ética.

Art. 35º. A aprovação dos pedidos de associação à ANBIMA ou de adesão aos Códigos ANBIMA que estiverem em curso a partir da vigência destas regras seguirá o disposto neste normativo, especialmente em relação à adesão provisória.

Art. 36º. Este normativo entra em vigor em XX de XXXXX de 20XX.

AUDIÊNCIA PÚBLICA